OFÍCIO Nº 140/2025/SMS

Gravatá, 30 de abril de 2025.

À Sra. JACYARA MEDEIROS DE SOUZA COELHO
Procuradora Geral da Prefeitura Municipal de Gravatá
Procuradoria - Geral do Município de Gravatá
Rua Tenente Cleto Campelo, 268 – Centro - Gravatá - PE - 55641-000

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico – Autorização de dispensa para contratação de empresa de fornecimento de gêneros alimentícios: Hortifrútis.

Sra. Procuradora,

A equipe gestora da Secretaria Municipal de Saúde confeccionou o Termo de Referência anexo com o objetivo estabelecer os requisitos mínimos a serem observados na DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO EMPRESA DE FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – HORTIFRÚTIS, para atender às necessidades da REDE DE NUTRIÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE;

Informe-se, por oportuno, que tal objeto atenderá o dever legal exposto no art. 75, VIII e § 6º da Lei Federal nº 14.133/21, que orienta nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

É importante ressaltar que a presente contratação tem como objetivo atender à demanda remanescente do Contrato nº 179/2024, oriundo do Processo Administrativo nº 107/2024, referente ao Pregão Eletrônico nº 031/2024. Considerando que a ausência desses insumos comprometeria diretamente a prestação dos serviços de saúde pública, torna-se necessária a adoção de medidas excepci-

Rua Padre Joaquim Cavalcanti, 246, Centro, Gravatá-PE - CEP 55.641-150
(81) 3299-1899 (Ramal 3000) - e-mail: gabinetesaude@gravata.pe.gov.br

onais para garantir a continuidade do abastecimento, evitando prejuízos à assistência oferecida à população. Ressalta-se, ainda, que será instaurado Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apurar as responsabilidades pelo desabastecimento por parte das empresas contratadas, dada a essencialidade dos insumos e a gravidade das consequências decorrentes de sua falta;

O valor global da contratação é de: R$ 112.020,25 (cento e doze mil, vinte reais e vinte e cinco centavos), para o período de 04 (quatro) meses, conforme especificado no DFD;

A Secretaria Municipal de Saúde solicita o vosso PARECER JURÍDICO a fim de realizar o processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO EMPRESA DE FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – HORTIFRÚTIS, para atender às necessidades da REDE DE NUTRIÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE.

Respeitosamente,

VIVIANY CAVALCANTE DE OLIVEIRA:74503545434

Assinado de forma digital por VIVIANY CAVALCANTE DE OLIVEIRA:74503545434
Dados: 2025.04.30 10:55:47 -03'00'

(assinado eletronicamente)

VIVIANY CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Saúde

Rua Padre Joaquim Cavalcanti, 246, Centro, Gravatá-PE - CEP 55.641-150
(81) 3299-1899 (Ramal 3000) - e-mail: gabinetesaude@gravata.pe.gov.br

GRAVATÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 279/2025

PROCURADORIA MUNICIPAL

Interessado(a): Secretaria de Saúde de Gravatá-PE

Assunto: Análise sobre a possibilidade jurídica de contratação direta, por dispensa de licitação, para aquisição emergencial de gêneros alimentícios do tipo hortifrutis, visando atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde.

Natureza: Consultiva

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. ART. 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. CONDICIONANTES. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Saúde de Gravatá submeteu, por meio do Ofício nº 140/2025/SMS, à Procuradoria-Geral do Município, solicitação de análise e parecer jurídico acerca da viabilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, pelo prazo de quatro meses, com o objetivo de viabilizar a aquisição emergencial de gêneros alimentícios do tipo hortifrutis, para a rede municipal de saúde pública, conforme as condições, especificações e exigências previstas no Termo de Referência. A medida se justifica pela necessidade urgente de garantir o funcionamento ininterrupto dos serviços de saúde, conforme demanda apontada pela Diretoria de Atenção Especializada da Secretaria de Saúde de Gravatá, por meio do Documento de Formalização de Demanda (DFD), a fim de evitar a paralisação dos serviços essenciais até a conclusão do certame licitatório regular para aquisição dos insumos.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no documento de formalização da demanda e no termo de referência da contratação, ambos acostados aos autos e elaborados pela Diretoria de Atenção Especializada da Secretaria de Saúde de Gravatá.

A ordenadora de despesas da Secretaria demandante expediu a referida comunicação oficial, enviando os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico opinativo, na forma do art. 53, §4º e do art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021.

O valor total da aquisição é de R$ 112.020,25 (cento e doze mil e vinte reais e vinte e cinco centavos). A vigência da contratação será limitada a quatro meses, período considerado necessário para suprir a situação emergencial enquanto se finaliza o processo licitatório.

A esta assessoria foram remetidos os seguintes documentos:

a) Documento de Formalização da Demanda;
b) Termo de Referência;
c) Orçamento Estimado da Contratação e Memória de Cálculo da Pesquisa de Preços;
d) Declaração de Disponibilidade Orçamentária;
e) Ofício nº 133/2025/SMS;
f) Razão de escolha do fornecedor;
g) Justificativa de preços.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência para a elaboração de parecer jurídico

Nos termos do art. 19, inciso VIII, da Lei Municipal nº 3.894/2022, compete à Procuradoria-Geral do Município a emissão de pareceres técnico-jurídicos opinativos, cabendo especificamente aos assessores jurídicos sua elaboração, conforme se depreende do art. 3º, inciso V, da referida lei.

Cumpre registrar que este parecer se restringe exclusivamente aos aspectos jurídicos da demanda, excluindo-se quaisquer aspectos técnicos, econômicos ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.

Compete à autoridade administrativa, no exercício de sua competência discricionária, decidir sobre o acatamento das recomendações.

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção das questões de legalidade, cuja observância é obrigatória pela Administração e que forem apontadas como óbices a serem sanados, será de responsabilidade exclusiva do órgão demandante.

2.2. Da dispensa de licitação

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº 14.133/2021 - NLLC, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da NLLC. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a

possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou-as como hipóteses em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Especificamente, para a contratação emergencial, a nova lei de licitações exige que se configure um caso de emergência, calamidade pública ou urgência no atendimento de uma situação que possa causar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos, ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

A aquisição de bens, nesses casos, é autorizada apenas para atender à situação emergencial ou calamitosa. Além disso, a lei veda que esse tipo de contratação tenha duração superior a um ano e proíbe a recontratação de empresas com base no mesmo fundamento, mas não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei, incluindo uma nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades na aplicação da norma (Vide ADI 6.890 – STF).

Para caracterizar a dispensa de licitação, é necessário comprovar a possibilidade concreta e efetiva de dano e demonstrar que a contratação é o meio adequado para evitar sua ocorrência. Dessa forma, uma vez comprovado o caso de emergência e cumpridos os requisitos da Lei de Licitações, não há razão para impedir a contratação direta.

Ressaltamos que tanto a Lei nº 8.666/93 quanto a Lei nº 14.133/2021 têm o mesmo objetivo: evitar situações que possam causar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos e a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares.

Considerando que a contratação emergencial tem a mesma finalidade em ambos os diplomas legais, entende-se que o TCU ainda mantém o seu posicionamento firmado quanto ao assunto:

> (...) a situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergencial real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (...) (Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011).

Sendo assim, não há diferença entre emergência oriunda de força maior, ou caso fortuito, e aquela provocada pela desídia ou falta de planejamento, considerados os resultados danosos que o Poder Público tem o dever de evitar. A contratação direta, com base no inc. VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, visa efetivamente afastar os efeitos das emergências e não suas causas, citamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, **considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público**, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, **sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial (grifo nosso)**.

Em resumo, uma vez caracterizada a circunstância emergencial e verificada a adequação da contratação pretendida como medida para sanar a emergência, aplica-se o disposto no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Isso ocorre independentemente das causas da emergência, mas sem prejuízo da apuração da responsabilidade do agente público que deu causa à situação, total ou parcialmente, nos termos do art. 75, §6º da NLLC.

Além disso, recomenda-se que, ao se deparar com essa hipótese, seja dado prosseguimento à fase de planejamento, de modo a sanar todos os entraves, facilitando a realização do certame licitatório para a contratação necessária.

No caso dos autos, a contratação emergencial decorre do inadimplemento da empresa responsável pelo Contrato PMG/FMS nº 179/2024, oriundo do Processo Administrativo nº 107/2024, Pregão Eletrônico nº 031/2024, cujo objeto corresponde à demanda ora analisada. Tal inadimplemento comprometeu o fornecimento regular dos insumos e, consequentemente, a manutenção das atividades essenciais desta instituição.

A contratação fundamenta-se na necessidade imediata de garantir o abastecimento contínuo e adequado da rede municipal de saúde, assegurando, assim, a continuidade dos serviços sem prejuízo aos pacientes e usuários atendidos.

A Secretaria demandante justifica, no item 2 do Termo de Referência, que estão sendo adotadas as providências necessárias para que o material objeto da contratação integre um novo processo licitatório. No entanto, a situação emergencial impossibilita aguardar a conclusão do referido processo, sob pena de descontinuidade dos serviços públicos que dependem diretamente desses insumos e, consequentemente, prejuízo à comunidade assistida.

Diante da situação fática apresentada, verifica-se que a Administração entende que existem elementos caracterizadores da situação emergencial.

No que tange à duração da contratação direta emergencial, esta deverá perdurar apenas pelo tempo necessário à finalização do novo procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada no objeto em questão, respeitado o prazo máximo de 1 (um) ano. Além disso, cumpre destacar, para a observância da demandante, que, conforme a jurisprudência do STF (vide ADI 6.890), é permitida a recontratação, via dispensa de licitação em caráter emergencial, de empresa anteriormente contratada com base na mesma hipótese, desde que atendidas as seguintes condições: (i) o prazo total da contratação, somados os períodos anteriores, não ultrapasse um ano; e (ii) sejam observados os demais requisitos legais aplicáveis.

2.3. Dos requisitos e da instrução processual

2.3.1. Dos requisitos

Uma vez que a contratação almejada é espécie do gênero contratação direta, se faz necessária a apresentação dos requisitos constantes do rol do art. 72 da referida lei, destacamos:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
>
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
>
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
>
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
>
> VI - razão da escolha do contratado;
>
> VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Com o intuito de regulamentar a lei de licitações e contratos quanto à fase preparatória das licitações e contratações processadas no âmbito do Município de Gravatá-PE, foi publicado o Decreto Municipal nº 14/2024, com relação ao qual destacamos a definição das etapas que compõem este processo:

Art. 7º A fase preparatória dos processos licitatórios e das contratações caracteriza-se pelo planejamento e consiste nas seguintes etapas:

I - formalização da demanda pelo setor requisitante e comprovação de sua previsão no Plano de Contratação Anual- PCA (DFD);

II - elaboração do estudo técnico preliminar – ETP, conforme o caso;

III - elaboração do mapa de riscos e matriz de riscos, conforme o caso;

IV - elaboração do termo de referência – TR;

V - confecção do orçamento estimado baseado em pesquisa de preço;

VI - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de licitação para registro de preços, em que será suficiente a indicação do código do elemento de despesa correspondente;

VII - autorização de abertura da licitação ou da contratação direta;

VIII - designação do agente de contratação, da equipe de apoio ou, se for o caso, da comissão de contratação;

IX - confecção do instrumento convocatório e respectivos anexos, se for o caso;

X - confecção da minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente e minuta da ata de registro de preços, quando for o caso.

2.3.2. Da análise dos requisitos para regular tramitação

Em se tratando de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato, cumprindo os requisitos documentais do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, os quais já destacamos.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece um procedimento especial e simplificado para a formação do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em comento, busca-se a aquisição de bens, cuja justificativa da necessidade e emergencialidade encontra-se inicialmente no documento de formalização da demanda (doc. a) - elaborado em conformidade com o Decreto Municipal nº 14/2024, e no item 2 do termo de referência.

Em anexo ao termo de referênca consta também a justificativa de preços (doc. g) e a razão de escolha do fornecedor (doc. f), nas quais são feitas as referências aos requisitos observados quanto à formação de preços e aos requisitos de escolha do fornecedor. Conforme consta nos autos, foi elaborado também o orçamento estimado da contratação (doc. c).

O preço estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência (doc. b) elaborado pelo setor demandante e, no caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por base o menor preço apresentado por fornecedor e consta da memória de cálculo para estabelecimento do preço da contratação (doc. c), bem como das composições dos preços utilizadas para sua formação e dos documentos que lhe dão suporte. Assim, há que se reconhecer que a pesquisa de preços foi realizada na forma do art. 23, inciso IV da Lei nº 14.133/21.

Conforme se depreende dos autos, especialmente do doc.c e da razão de escolha do fornecedor (doc. f), a Administração Pública realizou pesquisa junto a fornecedores do ramo, cuja proposta vencedora foi apresentada pela empresa mencionada no referido documento e cujo valor global da contratação totaliza R$ 112.020,25 (cento e doze mil e vinte reais e vinte e cinco centavos).

Quanto à estrutura do termo de referência, recomendamos que o órgão demandante certifique-se se de fato atende todos os requisitos e parâmetros previstos nos arts. 22 e 24 do Decreto Municipal nº 14/2024. No mais, resta identificado o atendimento dos requisitos previstos no art. 23 do referido decreto, quais sejam:

- a justificativa fundamentada para a contratação por dispensa emergencial de licitação (tópico 2 do termo de referência);

- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso (tópico 2 do termo de referência);

- razão da escolha do fornecedor ou prestador dos serviços (anexo I do termo de referência);

- justificativa do preço a ser contratado (anexo II do termo de referência) e

- requisitos de habilitação necessários para a formalização do contrato (item 6 do termo de referência).

Em atenção ao comando legal que determina a verificação da existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos (doc. d). Caso o contrato ultrapasse o exercício financeiro, será necessária a previsão de que o empenho residual será indicado por meio de termo de apostilamento no início do exercício seguinte.

Quanto à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimos necessários, recomendamos que a demandante verifique se foram cumpridos os requisitos estabelecidos, a fim de guardar conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto Municipal nº 14/2024.

Quanto à autorização da autoridade competente, faz-se necessária a sua manifestação, nos termos do inciso VIII, do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e do inciso VI, do art. 7º e art. 31 do Decreto Municipal nº 14/2024.

Observa-se que a presente contratação busca, em caráter emergencial, assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais, por meio de fornecimento estritamente necessário para o enfrentamento da situação emergencial, com prazo de duração inferior a um ano. O valor da contratação foi estabelecido com base em pesquisa de preços, conforme art. 23, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, e as medidas para viabilizar a realização de novo certame licitatório já estão em tramitação. Em suma, o processo atende aos requisitos materiais constantes no art. 75, inciso VIII e § 6º, da Lei nº 14.133/2021 bem como é composto dos documentos constantes dos incisos I, II, III, IV, VI e VII do art. 72 da referida lei, estando em conformidade com seus requisitos legais, desde que observadas as referidas recomendações, bem como o atendimento dos incisos V e VIII do referido artigo de lei.

2.4. Da formalização contratual e de sua publicação em meio oficial

Uma vez que o objeto a ser contratado não se enquadra nas situações de facultatividade previstas nos incisos I e II do art. 95 da NLLC, o instrumento contratual tem caráter obrigatório para a contratação em questão.

Quanto à minuta contratual, faz-se necessário que contenha as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da NLLC e que seja tempestivamente apresentada ao órgão de assessoramento jurídico.

Cumpre salientar, ademais, que, nos termos do art. 94 da legislação vigente, a publicação do instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) constitui requisito indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos. Conforme o inciso II do referido artigo, essa divulgação deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de assinatura do instrumento.

Cabe ressaltar que o parágrafo único do art. 72 da NLLC prevê a publicação do ato autorizativo ou do extrato decorrente do contrato de forma alternativa, tornando dispensável a divulgação do ato de autorização emitido pela autoridade, desde que o instrumento seja disponibilizado ao público.

2.5. Da cláusula de condição resolutiva

Os contratos administrativos, nos termos do art. 89 da Lei 14.133/2021 (nova lei de licitações e contratos), "Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.".

Conforme estabelecido na própria redação do artigo 89 da nova lei de licitações e contratos acima mencionado, é certo que os princípios e regras do direito privado podem ser aplicados supletivamente para regulamentar os contratos administrativos.

Tal aplicação ocorrerá nas seguintes hipóteses: (i) quando a Lei nº 14.133/2021 não disciplinar determinada questão essencial à execução dos contratos administrativos; e (ii) quando não for possível encontrar a solução pretendida no próprio direito administrativo.

A cláusula de condição, disciplinada na Parte Geral do Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002), nos artigos 121 e seguintes, é inserida em um negócio jurídico por manifestação da vontade das partes, no exercício de sua autonomia, passando a integrá-lo de forma indissociável. Sua função é subordinar e restringir um ou mais efeitos do negócio a um evento futuro e incerto, criando, assim, uma expectativa de direito. No entanto, há de se ressaltar que, diante da incerteza inerente à condição, não há garantia de que os efeitos almejados se concretizarão.

A legislação prevê duas espécies de condições: a suspensiva, na qual a eficácia de um determinado negócio jurídico fica, por vontade das partes, subordinada a um evento futuro e incerto; e a resolutiva, a qual enquadra-se na situação in casu, na qual o negócio desde logo

produz seus efeitos conforme estipulado, porém apenas até a ocorrência da condição, ou seja, seu término fica condicionado à concretização de um evento futuro e incerto previamente acordado entre as partes.

Destacamos:

> Art. 127. Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido. (..)
>
> Art. 128. Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.

O Código Civil, nos termos do art. 122, proíbe condições puramente potestativas, bem como as que contrariem a ordem pública e os bons costumes, a lei e os bons costumes. Nessas hipóteses, a condição sequer pode ser considerada própria, uma vez que não há incerteza prática. No entanto, são admitidas as condições simplesmente potestativas, nas quais, não obstante haver certo grau de arbítrio de uma das partes, por fatores externos e alheios ao seu controle, também há a incerteza quanto à ocorrência do evento.

Além dessas restrições, o Código Civil, nos termos do art. 123, determina que uma condição fisicamente ou juridicamente impossível torna inválido o negócio quando for suspensiva. Da mesma forma, o negócio será invalidado caso a condição seja ilícita, imponha a realização de ato ilícito ou seja caracterizada por contradição ou incompreensibilidade.

Conforme exposto, a condição resolutiva é aquela que põe termo aos efeitos de um negócio jurídico, extinguindo-o, bem como os direitos que lhe são contrários. Com isso, as partes ficam desobrigadas de continuar cumprindo as prestações anteriormente pactuadas. Esse efeito, denominado efeito liberatório, é inerente a todas as condições resolutivas, conforme estabelece o artigo 128 do Código Civil.

Para a contratação pleiteada, foi inserida no termo de referência, no tópico 1.3.1.2. a previsão de típica condição resolutiva:

> O presente contrato será considerado rescindido automaticamente, independentemente de notificação ou anuência das partes, no momento em que ocorrer a conclusão do processo licitatório definitivo para contratação regular do objeto ora contratado, ou, ainda, pela contratação do remanescente do fornecimento objeto do Contrato PMG/FMS nº 179/2024, nos termos do art. 90, §7º, da Lei nº 14.133/2021. Ocorrendo qualquer das hipóteses, a CONTRATANTE deverá

notificar a CONTRATADA, informando o encerramento deste instrumento contratual, devendo arcar com todos os ônus até a data do seu término.

Analisando em específico a situação in casu, há clara e prévia estipulação da condição fática ensejadora da rescisão automática — consistente na finalização do processo licitatório ou na contratação de remanescente do mesmo objeto — com a qual anui a contratada ao conformar-se com os requisitos estabelecidos no termo de referência da contratação. Sendo assim, tal disposição pode ensejar legitimamente a extinção do contrato, pois caracteriza-se como cláusula de condição resolutiva e deve ser replicada no instrumento contratual, nos termos dos arts. 121 e 128 do Código Civil.

Portanto, recomenda-se que à minuta contratual seja incluída cláusula específica prevendo a possibilidade de extinção automática e antecipada do ajuste, comumente denominada "morte súbita". Essa previsão permite que o vínculo contratual seja encerrado caso sobrevenham as circunstâncias específicas que justificam a contratação emergencial, quais sejam aquelas dispostas no tópico 1.3.1.2. do termo de referência da contratação, com a efetiva disponibilização de contrato pronto para assinatura. É essencial garantir que não haja lapso entre os eventos, dada a necessidade da continuidade da execução contratual, especialmente por se tratar de objeto cuja prestação não admite interrupção.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, observadas as condicionantes trazidas neste parecer, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade deste processo de contratação direta para a aquisição gêneros alimentícios do tipo hortifrutis, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

É o parecer, à consideração superior.

Gravatá (PE), 05 de maio de 2025.

Paulo Costa
Assessor Jurídico de Gravatá-PE

Jacyara Medeiros de Souza Coelho
Procuradora-Geral do Município